

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 44

Senhores Deputados.—A comissão de negócios estrangeiros e internacionais, tendo apreciado a proposta de lei do Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, relativa à aprovação do tratado de arbitragem, assinado em Londres em 16 de Novembro de 1914 entre o Governo da República Portuguesa e o de Sua Majestade

Britânica, é de parecer que elle merece a vossa inteira aprovação. Com vivo prazer esta comissão vê que entre os dois países se sucedem as provas de mútua amizade, reforçando e tornando verdadeiramente popular a sua forte e secular aliança.

Lisboa e sala das sessões da comissão, em 30 de Julho de 1915.

António Macieira (presidente e relator).

Urbano Rodrigues.

João Carlos de Melo Barreto.

Júlio Martins.

António Fonseca.

Proposta de lei n.º 43-A

Senhores.—Tinha Portugal com a Grã-Bretanha, como com a maioria das Nações signatárias das Convenções da Haia de 29 de Julho de 1899 e 18 de Outubro de 1907, um acôrdo de arbitragem estabelecendo a maneira de regular certa ordem de questões, para cuja resolução a via diplomática se mostrasse insufficiente. Fôra esse acôrdo assinado em Windsor a 16 de Novembro de 1904, para vigorar por cinco anos, e prorrogado por troca de Notas em 1909 para valer por novo quinquénio que terminou em 16 de Novembro do ano passado.

Estava nas intenções do Governo da República, como não podia deixar de estar,

a revalidação dêsse diploma. O seu affirmado propósito de estreitar cada vez mais as relações com a Inglaterra coincidia com a disposição constitucional que explicitamente recomenda o principio da arbitragem como meio para derimir os litígios internacionais. Antes, porém, que o Governo Português formulasse a respectiva proposta, recebeu o nosso representante em Londres uma comunicação do Foreign Office, aludindo à terminação do tratado e alvitrandu que elle fôsse novamente prorrogado por troca de Notas.

A proposta do Governo de Sua Majestade Britânica, adiantando-se ao desejo do Governo da República, era por demais ca-

tivante para não ser acolhida com immediato assentimento. Assim o compreendeu o nosso representante. Mas, não contendo o tratado primitivo cláusula relativa à prorrogação, e revestindo esta por conseguinte o carácter duma convenção inteiramente nova, não seria conforme com a Constituição Portuguesa a sua revalidação por simples troca de Notas. Por outro lado, tanto é certo que a República timbrou em declarar, desde a sua implantação, que adoptava como próprios os compromissos internacionais anteriormente contraidos em boa e devida forma, quanto é evidente que a reprodução desses compromissos em instrumentos actuais melhor ainda afirma a solidariedade das novas instituições com o que neles se pactua.

Inspirado nestes princípios, e com a nítida compreensão do aplauso que devia encontrar na opinião pública portuguesa a assinatura dum diploma em que solenemente se confirma a aliança entre Portugal e a Inglaterra, propôs o Sr. Teixeira Gomes que o acôrdo de 1904 fôsse transformado em tratado com a República. Aceite prontamente o alvitre do nosso Ministro, foi firmado o diploma para que me cabe a honra de pedir a aprovação do Parlamento.

A aliança anglo-portuguesa é um facto consagrado pela tradição e já corroborado por declarações officiaes nos Parlamantos de ambos os países depois de 5 de Outubro de 1910. Nem admira que um pequeno país se encontre ligado por aliança política com uma das mais poderosas Nações do mundo, havendo na história desse pequeno país glórias incomparáveis, e na dessa grande Nação tam belos e até tam recentes exemplos de fidelidade aos pactos internacionais. A aliança entre Portugal e a Inglaterra é uma ligação cimentada pela estima dos dois povos, destinada a durar sempre, na boa e na má fortuna, em todo o tempo e em todas as circunstâncias. Mas as suas afirmações, nem por muito repetidas encontram eco menos fervoroso neste país quando há lugar para as fazer. Não será, pois, sem satisfação patriótica que os representantes da Nação Portuguesa darão o seu assentimento ao seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo único É aprovado o tratado de arbitragem entre o Govêrno da República Portuguesa e o de Sua Majestade Britânica, assinado em Londres em 16 de Novembro de 1914.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 30 de Julho de 1915.

Augusto Luís Vieira Soares.

O Govêrno da República Portuguesa e o Govêrno de Sua Majestade Britânica, signatários da Convenção para a solução pacífica dos conflitos internacionais celebrada na Haia aos 29 de Julho de 1899;

Considerando que pelo artigo 19.º da mesma Convenção as Altas Partes Contratantes reservaram a faculdade de celebrar entre si acordos no intuito de se submeterem a juízo de árbitros todas as questões que julgarem possível submeter a tal juízo;

Desejando confirmar em mais um pacto solene a amizade e aliança desde longas eras felizmente existente entre elles e as duas nações por elles representadas, e des-

The Government of the Portuguese Republic, and the Government of His Britannic Majesty, signatories of the Convention for the pacific settlement of international disputes, concluded at The Hague on the 29th July, 1899;

Taking into consideration that by Article 19.º of that Convention the High Contracting Parties have reserved to themselves the right of concluding Agreements, with a view to referring to arbitration all questions which they shall consider possible to submit to such treatment;

Being moreover desirous of confirming, by a further solemn Agreement, the friendship and alliance which have happily subsisted for so long a period between them

viar quanto possível de suas mútuas relações tudo que possa concorrer a entibiar ou enfraquecer tal amizade e aliança;

Autorizaram os abaixo assinados a firmar o seguinte acôrdo:

ARTIGO 1.º

Todas as divergências de índole jurídica ou relativas à interpretação de tratados existentes entre as duas Partes Contratantes que venham de futuro a produzir-se, e que não haja sido possível resolver por meios diplomáticos, serão sujeitas ao Tribunal Permanente de Arbitragem, criado na Haia pela convenção de 29 de Julho de 1899, contanto que não entendam com os vitais interesses, a honra ou a independência dos dois Estados Contratantes, ou os interesses de terceira Potência.

ARTIGO 2.º

Para cada caso particular e antes de recorrerem ao mencionado Tribunal, convirão as Altas Partes Contratantes num compromisso especial em que se exprima claramente o assunto em litígio, o alcance das faculdades atribuídas aos árbitros e se estipulem as disposições que hajam de observar-se quanto à constituição do tribunal e às formas de processo usadas nele.

ARTIGO 3.º

O presente acôrdo ficará em vigor por espaço de cinco anos, contados do dia da sua assinatura.

Feito em duplicado, em Londres, aos 16 dias do mês de Novembro de 1914.

and the two nations which they represent, and of eliminating, as far as possible, from their mutual relations everything which might tend to impair or weaken that friendship and alliance;

Have authorized the undersigned to conclude the following arrangement:

ARTICLE I

Differences which may arise of a legal nature, or relating to the interpretation of Treaties existing between the two Contracting Parties, and which it may not have been possible to settle by diplomacy, shall be referred to the Permanent Court of Arbitration established at The Hague by the Convention of the 29th July, 1899, provided, nevertheless, that they do not affect the vital interests, the independence, or the honour of the two Contracting States, and do not concern the interests of third Parties.

ARTICLE II

In each individual case the High Contracting Parties, before appealing to the Permanent Court of Arbitration, shall conclude a special Agreement defining clearly the matter in dispute, the scope of the powers of the Arbitrators, and the periods to be fixed for the formation of the Arbitral Tribunal and the several stages of the procedure.

ARTICLE III

The present Agreement is concluded for a period of five years, dating from the day of signature.

Done in duplicate, at London, the 16th day of November, 1914.

(L. S.) *M. Teixeira Gomes.*
(L. S.) *E. Grey.*